



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36793-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI N° 095/99**

**REGULAMENTA O SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE SÃO  
SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros por veículos de categoria aluguel, no território do Município de São Sebastião da Vargem Alegre, constitui-se serviço de utilidade pública, regendo-se pelos preceitos da legislação própria e pelas normas estabelecidas em regulamento.

**Art. 2º** - Os veículos destinados à exploração do referido serviço serão de categoria automóvel e somente poderão circular com instrumento de permissão e até quando satisfizerem as exigências legais estatuídas no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamento desta lei.

**§1º** - as condições do veículo serão apuradas através de vistoria, que será repetida anualmente, para veículos com mais de 5 (cinco) anos de uso e de acordo com as determinações contidas nos manuais de instruções fornecidos pelos fabricantes, para veículos com idade até 5 (cinco) anos de uso.

**§2º** - O prazo para as vistorias subsequentes será contado a partir da primeira.

**§3º** - Será caso de cancelamento do registro, da permissão e do respectivo alvará o não submeter o permissionário o veículo táxi à vistoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36793-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 3º** - O número máximo de veículos registrados na categoria de táxi será de 10 (dez).

**Parágrafo Único – ... vetado...**

**Art. 4º** - Os veículos de que cuida esta lei somente poderão ser conduzidos por profissionais domiciliados no município, desde que legalmente habilitados e devidamente registrados no órgão competente do município.

**§ 1º - ... vetado ...**

**§ 2º** - O Poder Público poderá, em caso de força maior e caso fortuito que impeçam o proprietário de dirigir seu veículo, autorizar que outrem o conduza, desde que sejam cumpridas as exigências legais.

**§ 3º** - Em caso de veículo sinistrado este somente poderá voltar à sua atividade mediante prévia vistoria pelo órgão competente.

**Art. 5º** - É competente o Poder Público para determinar a localização dos pontos de táxis e sua modificação.

**Art. 6º** - Não serão outorgadas permissões consubstanciadas em licenças para registro de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, ressalvadas as permissões já existentes antes da implementação desta lei e devidamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, mas deverão estes veículos serem submetidos a rigorosa vistoria visando a segurança dos usuários.

**Parágrafo Único** – Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o permissionário, cujo veículo tenha registro com mais de 10 (dez) anos de fabricação para que o mesmo adquira novo veículo atendendo o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 7º** - As tarifas a serem cobradas obedecerão a uma tabela de preços a ser definida pelo Poder Executivo, sempre ouvidos os taxistas e os consumidores e será sempre registrada nos órgãos competentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36793-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – A tabela de preços a que se refere o caput deste artigo 1º deverá ser colocada no interior do veículo, em local visível ao passageiro e o valor do serviço deverá ser informado ao usuário antes de seu início.

**Art. 8º** - Os veículos destinados a transporte de passageiros na modalidade táxi deverão ser dotados, além dos acessórios exigidos por lei para os veículos em geral, dos seguintes:

- I- Caixa externa, luminosa, sobre o teto, com a expressão TAXI;
- II- Tabela de preços em local visível e de fácil acesso do usuário;
- III- Cartão de identificação colocado em local visível, contendo:
  - a) o nome do condutor, com sua fotografia, número de seu prontuário, sua matrícula no órgão municipal e a marca de seu veículo e o ano de sua fabricação;
  - b) números de telefones úteis: hospitais, delegacia, prefeitura e órgão de defesa do consumidor.

**Art. 9º** - A transferência da permissão somente será admitida, caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

**Parágrafo Único** – ... vetado ...

**Art. 10** – Todo motorista deverá manter seu veículo sempre no ponto onde se encontra cadastrado, não podendo, a partir da data da vigência desta lei, estacionar seu veículos em outros pontos, seja a que título for.

**§** - Ficam dispensados do cumprimento do disposto no caput deste artigo os veículos contratados em caráter permanente para a prestação de serviços, durante o prazo do contrato, mediante a apresentação do respectivo contrato para registro na Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - Os pontos de táxis da zona rural será a residência do permissionário.

**Art. 11** – Perderá sua permissão automaticamente junto ao Poder Público o motorista que injustificadamente, por mais de 60 (sessenta) dias, não exercer a atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**  
CEP 36793-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12** – No caso de falecimento do permissionário de serviço de táxi o direito de sua exploração, pelo tempo da permissão, será transferido aos seus herdeiros ou sucessores, que poderão explorar a atividade nas mesmas condições estabelecidas ou ainda transferir a terceiros o seu direito, desde que devidamente autorizado previamente pelo Poder Público.

**Art. 13** – Perderá por definitivo sua licença para exploração de serviço de táxi o motorista que:

- I- por ato de imperícia, imprudência ou negligência causar dano ou colocar em risco a integridade física dos usuários, desde que devidamente comprovado através de sentença judicial condenatória com trânsito em julgado;
- II- for flagrado dirigindo após o uso de bebidas alcóolicas além do limite legal ou ter se utilizado de substâncias entorpecentes, desde que tais irregularidades sejam comprovadas através dos exames laboratoriais ou demais previstos no Código Nacional de Trânsito Brasileiro;
- III- o permissionário que tiver sua CNH (Carteira Nacional de Habilitação) cassada, nos termos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14** – Não será outorgada permissão para exploração de transporte de passageiros, na categoria táxi, a veículos enquadrados como transporte coletivo nas categorias ônibus e microônibus, assim considerados nos termos da legislação específica.

**Parágrafo Único** – As primeiras permissões efetuadas para veículos utilitários, considerados veículos de aluguel, permanecem inalteradas, sendo dispensados seus proprietários de frequentar ponto e não são objeto de regulamentação por esta lei.

**Art. 15** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 16** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE  
CEP 36183-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

203  
S VARGEM ALEGRE

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, 12  
Janeiro de 2.000.

JOSE ALVES DUARTE  
Prefeito Municipal